
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Ref.: autos nº 5047429-31.2021.8.13.0024

O **INSTITUTO GUAICUY SOS RIO DAS VELHAS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante V. Exa., por meio de seus advogados infra assinados, apresentar

ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir.

I. PARECER DO COMAM DE 2018

Após o ajuizamento da inicial da Ação Civil Pública (ACP), o Instituto, ora Parte Autora, tomou conhecimento de novos fatos, que ora traz à baila, para fins de aditamento da petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

Conforme informado na inicial, a autorização de supressão de vegetação nativa, que autorizou a intervenção no espaço remanescente de mata atlântica do Bairro Havaí, se embasou nos Pareceres Técnicos nº 2010/18, 2013/18 e 2030/18 do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Belo Horizonte/MG (COMAM). Não obstante, há indícios de que esse eg. Conselho tenha sido induzido ao erro.

Com efeito, pelo conteúdo do parecer, verifica-se que foi assinado pelo Diretor de Gestão Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), Sr. Afonso Henrique Fraga de Souza, fato este que gera estranheza, uma vez que trata-se do

próprio Diretor da SMMA, e não de servidor técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
GERÊNCIA DE ÁREAS VERDES E ARBORIZAÇÃO URBANA
PARECER TÉCNICO Nº 2013/18

OBJETO DA ANÁLISE: Supressão de espécimes de Ipê amarelo, em observância à Lei Estadual nº 9743/88.

1

SOLICITANTES / LOCALIZAÇÕES DAS ÁRVORES:

	Solicitante	Localização	Quantidade
1	Sol 0691/18 SMMA 10220/18 PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	RUA DA REPRESA nº: 225 compl.: Lote 062 063, Quadra 068 bairro: HAVAI	19

I – INTRODUÇÃO

O requerente supracitado apresentou, para análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, solicitação de autorização para supressão arborea, motivada por necessidade de implantação de edificação.

Dentre as supressões solicitadas foram identificados espécimes de ipê amarelo, cuja supressão somente será admitida mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, conforme inciso II, do artigo 2º da Lei Estadual nº 9743/88, que determina ainda o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

II – ANÁLISE

Sobre o assunto temos a informar:

a. Em vistoria realizada verificou-se que:

- os ipês, encontravam-se em boas condições fitossanitárias e vegetativas, uma vez que apresentam vigor vegetativo e não foi constatado indícios de pragas e doenças;

- ressalta-se tratar de espécie comumente encontrada no bioma local, sendo as condições de solo e clima dos terrenos em questão adequadas ao seu desenvolvimento. As mudas a serem plantadas deverão apresentar as características descritas no art.3º da Deliberação Normativa nº 069/2010 do COMAM. A espécie de ipê amarelo (*Handroanthus serratifolius*) a ser plantada como forma de reposição ambiental, é recomendada com base na facilidade de obtenção de mudas no padrão que a legislação exige e por ser mais adequada à arborização urbana.

b. Em relação às demais árvores propostas para supressão, a análise foi realizada pela GEAVA e tiveram as reposições ambientais definidas com base na DN 67/10 do COMAM.

c. A solicitação apresentada com a respectiva análise efetuada e reposição ambiental indicada encontra-se a seguir:

Processo	Requerente	Qtd	Motivo	Data da vistoria	Altura	Características	Reposição Ambiental (Indicação quanto ao nº de plantios)
Sol 0691/18 SMMA 10221/18	PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA	19	Autorização de alternativa locacional do empreendimento e permissões a manutenção do ipê	09/10/18	19 espécime acima de 3m	Boas condições fitossanitárias e vegetativas	119 Obs: Devendo 95 serem da espécie ipê amarelo, conforme Lei Estadual nº 9743/88

Arquivo analisado digitalmente. Acesse o site: <http://www.pgh.gov.br>

Assinante(s): AFONSO HENRIQUE FRAGA DE SOUZA



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

III - CONCLUSÃO

Atendendo ao disposto no inciso II do parágrafo 2º da Lei Estadual nº 9743/88, encaminhamos o presente expediente para análise e deliberação por parte do COMAM, no que se refere à autorização de supressão de sessenta e cinco espécimes de ipê amarelo e à definição da compensação ambiental correspondente, nos termos acima propostos, qual seja, o plantio de **119 (cento e dezenove)** mudas sendo **95 (noventa e cinco)** mudas de ipê amarelo, ressaltando terem sido também consideradas as condições impostas pelo DN 67/10 do COMAM.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2018.

Afonso Henrique Fraga de Souza
Diretor de Gestão Ambiental
DGEA-SMMA



Pelo texto do referido parecer, nota-se que é dito ao COMAM/BH, que o requerimento da PRE 75 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. seria, supostamente, para a supressão de tão somente **19 espécimes de ipê amarelo**, e não de **927 árvores**, como posteriormente foi deferido pela Diretoria de Gestão Ambiental. O mesmo pode-se verificar pelo seguinte trecho do Diário Oficial do Município (Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2019 Ano XXVI - Edição N.: 5703, ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMAM, DO DIA 31/10/2018), reproduzido a seguir:

Alves Ferreira, Kleber Pereira Gonçalves, Alírio Ferreira Mendes Júnior e do Presidente Mário de Lacerda Werneck Neto. Nesses termos foi CONCEDIDA a autorização para supressão com compensação 4.3) Número do processo: 0691/18 – Interessado: PRE 75 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. – Localização: Rua da Represa (Complemento lotes 062 e 063 - quarteirão 068), Bairro Havaí – Relator: Sérgio Augusto Domingues. O Presidente passou a palavra para a Conselheira Paula Cristina Alves Ferreira, que após a leitura do relato, concluiu: "Voto pelo deferimento da supressão dos espécimes de Ipê-amarelo em questão mediante execução das respectivas reposições estabelecidas." Havendo acordo e não havendo mais discussões, o Presidente iniciou a votação e o relatório foi aprovado por 09 (nove) votos favoráveis dos Conselheiros: Pedro Gasparini Barbosa Heller, Paulo Freitas de Oliveira, Patrícia de Castro Pretti, Emmanuel Wellerson Faria Martins, Liliane Ferreira Santos, Paula Cristina Alves Ferreira, Kleber Pereira Gonçalves, Alírio Ferreira Mendes Júnior e do Presidente Mário de Lacerda Werneck Neto. Nesses termos foi CONCEDIDA a autorização para supressão com compensação 5) Processos Administrativos para Análise de intervenção em ZPAM/APP/ZP1. 5.1) Número do processo: 01-092425-17-67 – Interessado: José Felício Biasibette Finelli – Empreendimento/Atividade: Intervenção de Edificação Residencial em APP – Localização: Rua São João da Varzea, nº 118 (Complemento lote 006 - quadra 040) Bairro Santa

4.3) Número do processo: 0691/18 - Interessado: PRE 75 Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda. - Localização: Rua da Represa (Complemento lotes 062 e 063 - quarteirão 068), Bairro Havaí - Relator: Sérgio Augusto Domingues. O Presidente passou a palavra para a Conselheira Paula Cristina Alves Ferreira, que após a leitura do relato, concluiu: "voto pelo deferimento da **supressão dos espécimes de Ipê-amarelo** em questão mediante execução das respectivas reposições estabelecidas." Havendo acordo e não mais discussões, o Presidente iniciou a votação e o relatório foi aprovado por 09 (nove) votos favoráveis dos Conselheiros: Pedro Gasparini Barbosa Heller, Paulo Freitas de Oliveira, Patrícia de Castro Pretti, Emmanuel Wellerson Faria Martins, Liliane Ferreira Santos, Paula Cristina Alves Ferreira, Kleber Pereira Gonçalves, Alírio Ferreira Mendes Júnior e do Presidente Mário de Lacerda Werneck Neto. Nesses termos foi CONCEDIDA a

autorização para supressão com compensação. (grifo nosso)¹

Ao que tudo indica, há incongruência completa entre o parecer técnico do COMAM (assinado pelo servidor Afonso Henrique Fraga de Souza) e a autorização de supressão posteriormente emitida pela DGEA (da qual era diretor exatamente o mesmo servidor). Tal fato merece, portanto, maiores esclarecimentos, motivo pelo qual reitera-se o pedido de intimação do duto representante do MPMG, para averiguação de eventual induzimento ao erro do COMAM/MG, inclusive com possível instauração de Inquérito Civil ou Penal.

II. DA ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO SOB A ÉGIDE DO ANTIGO PLANO DIRETOR

Na inicial da ACP, é informado que a renovação da autorização de supressão vegetal em tela, emitida em 2021, violou o Plano Diretor vigente, pois área em discussão foi classificada no Plano Diretor como PA-1, conforme Anexo I da Lei Municipal 11.181/2019 e o artigo 170, § 3º da Lei deixa claro que não cabe qualquer tipo de flexibilização de uso para as áreas classificadas como PA-1.

Não obstante, vale-se do presente aditamento da inicial para fins de informar que, ao que tudo indica, **a supressão também era vedada de acordo com as normas do antigo plano diretor.**

De fato, conforme o Parecer Técnico nº 3439/09 (em anexo), relativo ao Processo Administrativo nº 01-151.107-09-05, a Mata da Represa, do bairro Havaí, era classificada pelas leis de uso e ocupação do solo então vigentes como ZAR-2, ou seja, Zona de Adensamento Restrito, nas quais é desestimulada a ocupação humana. O supracitado parecer ainda afirma, *ipsis litteris*, que:

“a característica ambiental a vegetação é bastante relevante, tanto do ponto de vista de suporte à fauna, quanto do ponto de vista de sua diversidade florística, contribuindo bastante para a melhoria do microclima da região e de forma relevante para a melhoria da qualidade

¹ <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1206612>

de vida dos moradores da região.”

(...)

O local constitui uma grande área de drenagem natural com diversos olhos d'água (nascentes) e pequenos cursos d'água. Em alguns locais foram construídos pequenos diques de terra, interrompendo a linha de drenagem e formando pequenas lagoas (açudes) usadas para criação de peixes (tilápia, tambaqui, matrinchã, pau, piabas e carpas) e aves aquáticas. Foi relatada a presença de fauna silvestre, tais como símios e diversas espécies de pássaros.

(...)

“Conforme a Resolução nº 303 do CONAMA, a área caracteriza-se claramente como Área de Preservação Permanente (APP) pela presença de diversas nascentes ou olhos d'água perenes ou intermitentes, de veredas, espaço brejoso e grande área de vegetação nativa, de outras especificidades inerentes a uma APP

Dessa forma, utiliza-se de tal parecer, para acrescer à inicial o argumento acerca da ilegalidade da referida supressão vegetal, mesmo anteriormente à publicação do novo Plano Diretor do Município de Belo Horizonte.

III. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE APP - PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL

Conforme verifica-se pelos fatos ora aduzidos, a referida supressão vegetal torna-se ilegal não somente por virtude de violação ao Plano Diretor Municipal, mas, igualmente, pelo fato de envolver a remoção da vegetação de Área de Preservação Permanente (APP), em virtude da diversidade de nascentes no território, conforme definem as legislações federal e estadual. O novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), bem como a Lei Estadual nº 20.922/2013, prevêem, assim como o Código anterior, que somente poderá ocorrer a intervenção em APPs nas hipóteses de utilidade pública e de interesse social. Em outras palavras, situações em que **NÃO SE ENQUADRAM O EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EM QUESTÃO:**

Código Florestal

Art. 8º - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Lei Estadual nº 20.922/2013

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

Relevante, ainda, o conceito de utilidade pública ou interesse social, uma vez que o próprio Código Florestal já estipula, em seu art. 3º, o que pode ou não se enquadrar nos referidos conceitos:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

[...]

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal

Ademais, ainda no que tange ao Código Florestal, verifica-se que a área de APP se situa, mesmo no âmbito urbano, a, pelo menos, 30 (trinta) metros dos cursos hídricos e 50 (cinquenta) metros das nascentes. Importante notar que tais requisitos são reproduzidos na legislação estadual, conforme o art. 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Código Florestal

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I - Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

(...)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Lei Estadual nº 20.922/2013

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

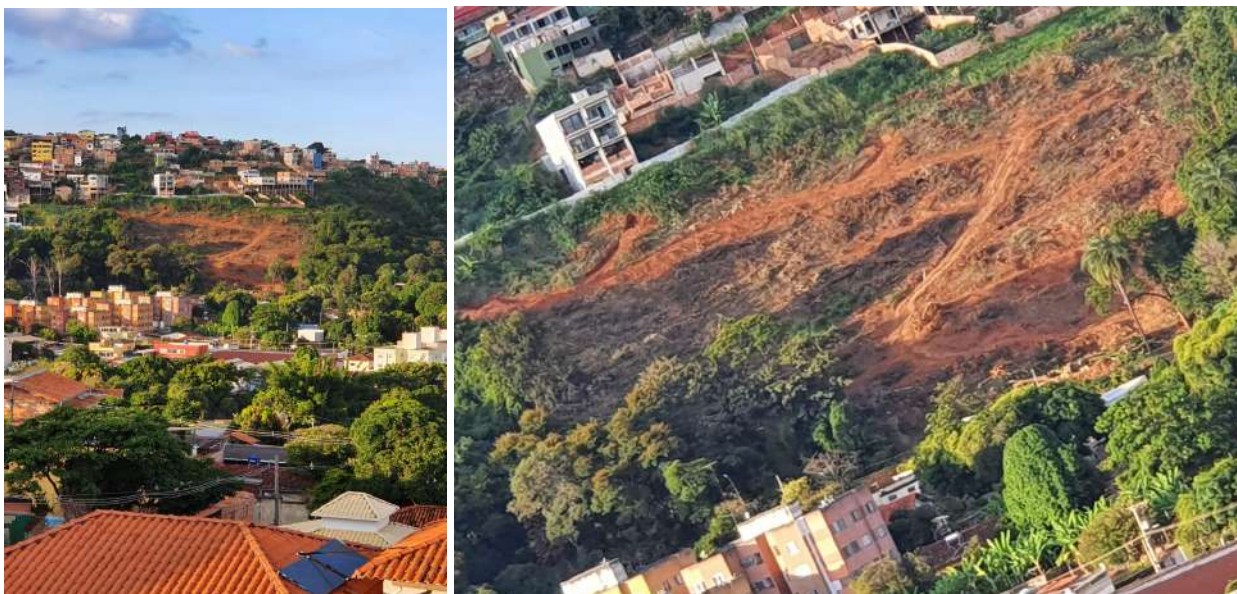
(...)

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

Conclui-se, portanto, que em face da diversidade de nascentes e cursos hídricos existentes no território, de nenhuma forma poderia ter sido emitida autorização de supressão vegetal.

Tal fato, não obstante, resta irremediável, uma vez que, nos últimos dias, a empresa ampliou a destruição da mata atlântica no território, acarretando, inclusive, no soterramento de nascentes, conforme se verifica pelas imagens abaixo (a serem comprovadas, também, por perícia judicial a ser solicitada no âmbito deste processo):





Reitera-se, portanto, o **pedido de concessão de tutela de urgência**, em virtude do dano irreparável ora praticado, bem como o pedido de intimação do eminente MPMG, para a **apuração de prática de crime ambiental**, em virtude da supressão, bem como da emissão de autorização para supressão, de vegetação em área de APP.

IV. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E AMBIENTAL

Conforme determina a CF/1988, acerca da função social da propriedade e da desapropriação para fins de interesse público:

Art. 5º, XXIII: A propriedade atenderá a sua função social.

Art. 5º, XXIV: A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, estabelece a Lei Federal nº 4.132/1962, a seguinte hipótese de desapropriação:

Art. 2º Considera-se de interesse social:

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

Nesse mesmo sentido, estabelece a lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC (Lei Federal nº 9.985/2000) prevê uma série de hipóteses de desapropriação quando a área particular for incompatível com os objetivos de preservação ambiental, a saber, nos artigos 9º, I, 10, § 1º, 12, § 1 e § 2 e art. 13, algo que poderia ser aplicado analogicamente à propriedade em tela, vez que integrante da Zona de Amortecimento da Estação Ecológica do Cercadinho.

Cabível, portanto, no presente caso, como alternativa de resolução da presente lide, bem como forma de remediar o erro do próprio Ente Municipal, ao emitir autorização de supressão em hipótese evidentemente ilegal, a **desapropriação do imóvel sob litígio**, com seu consequente reflorestamento e destinação para fins de interesse público.

V. DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos de fato e de direito acima expostos, a parte Autora requer que os seguintes pedidos sejam ACRESCENTADOS aos pedidos da inicial, mantidos aqueles já constantes na peça exordial:

- a) Que sejam as partes requeridas condenadas ao pagamento de **danos morais coletivos**, em virtude dos danos de natureza difusa, sem prejuízo recuperação ambiental e reflorestamento da área degradada, uma vez que os danos ora praticados demorarão décadas, ou até mesmo séculos, para serem totalmente reparados;
- b) Que seja o Município de Belo Horizonte condenado em **obrigação de fazer**, consubstanciada no dever de promover a **desapropriação para fins de relevante interesse social e ambiental**, dos imóveis objeto do presente litígio, bem como promova a sua destinação para fins públicos, tal como a criação de um parque ecológico municipal ou outra modalidade

de proteção ambiental prevista no Plano Diretor do Município de Belo Horizonte;

- c) Que seja fornecido, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), cópia integral do Parecer Técnico nº 2013/18, bem como seja esclarecido a aparente contradição entre o referido parecer (relativo à supressão de 19 ipês amarelos) e a posterior autorização de supressão emitida (de 927 espécimes vegetais) e, ainda, que preste esclarecimentos acerca dos motivos de ter o parecer apresentado ao COMAM sido assinado não por técnico, mas pelo próprio diretor da DGEA;
- d) Que sejam os fatos aqui relatados informados ao respeitável representante do MPMG.

Nestes termos, pede deferimento.

**GUILHERME SIQUEIRA DE
CARVALHO
OAB/MG 56.657,**

**MARIA DE FÁTIMA
PROCÓPIO
OAB/MG 116.553**

**PEDRO GOMES ANDRADE
OAB/MG 137.050**